



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 08 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.216

Recurso nº : 86.384 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : ENGEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

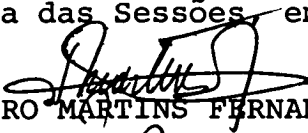
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de Declaração - Em face das novas normas sobre arbitramento, estabelecidas pelo Decreto-Lei 1.648, de 18.12.78, o simples desatendimento à intimação para a apresentação da declaração de rendimentos não autoriza, nem o arbitramento do lucro, nem o abandono da receita bruta como parâmetro para o seu cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


PAULO LEITE DE LACERDA

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 09 JUN 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Guimarães Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Richard Ulrich Kreutz. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 9/11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/005.987/82-96

RECURSO Nº: 86.384

ACÓRDÃO Nº: 105-0.216

RECORRENTE Nº: ENGEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., foi notificada a recolher crédito tributário resultante do arbitramento de lucro por falta de declaração de rendimentos no exercício de 1981, ano-base de 1980.

Inconformada com a exigência tributária, a recorrente impugnou a notificação recebida (doc. de fls. 11), sob a alegação de não ter operado completamente naquele exercício, fato que pode ser comprovado pelos seus livros contábeis. Na oportunidade, anexou a declaração faltosa.

Na sua decisão, a repartição preparadora manteve o arbitramento lançado, levando em conta a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, a ausência da mesma em tempo hábil, a legalidade do crédito tributário e a falta de comprovação do alegado na defesa.

Isto posto, foi exigido da autuada o recolhimento das importâncias de Cr\$ 61.179,00 e Cr\$ 3.219,00, corrigidas monetariamente por ocasião do pagamento, relativas ao IRPJ e PIS, respectivamente, além da multa de 75%, depois de efetuada a correção monetária, sobre os valores supramencionados, com base no art. 728, § 1º, do RIR/80. *SM*

Acórdão nº 105-0.216

Notificada de forma regular, a recorrente apresenta a este Conselho recurso de fls. 21 a 26, no qual, inicialmente, ratifica as razões arroladas na impugnação.

De outra parte, acrescenta:

que o espírito da Lei - RIR/80, art. 154 e 388 - preconiza, como forma preferencial, no concernente à pessoa jurídica, a tributação incidente sobre os resultados reais conhecidos anualmente, mediante a escrituração e seu correspondente Balanço e Demonstração de Resultados;

que, reconhece, todo contribuinte deve manter escrituração, de conformidade com as leis comerciais, fiscais e pelos métodos de escrituração usualmente aceitos;

que a contabilidade da empresa é legal e está de acordo com o disposto no art. 23 do Código Comercial;

que o fisco não pode arbitrar o lucro da empresa pela contabilidade, sem demonstrar a existência de vícios insanáveis, incapazes de verificar os resultados reais, fato desconsiderado pela repartição fiscal;

que a autuada, quando de sua notificação, apresentou sua declaração de rendimentos no Formulário II, porquanto, no exercício de 1981, ano-base de 1980, teve uma receita de Cr\$ 978.030,25, inferior, portanto, ao limite de isenção legal;

que, no entanto, no ano-base de 1980, a escrituração fiscal da recorrente resultou num prejuízo de Cr\$ 146.409,85, consoante comprova seu Balanço e Demonstração de Resultados em anexo;

que a simples alegação da peça impugnatória era suficiente para que fosse julgada a improcedência da ação fiscal; *FW*

que, conforme entendimento deste Conselho, descabe arbitramento automático de lucro pela ausência da declaração de rendimentos no prazo legal;

que a penalidade por falta de declaração enseja a majoração da multa, nunca o arbitramento;

que o fisco tem o dever de diligenciar, inclusive em domicílio, com vistas a obter os elementos comprobatórios para o arbitramento;

que este é o procedimento recomendado pelo Conselho de Contribuintes, visando à justiça fiscal, não seguido pela autoridade a quo, que sequer solicitou da recorrente a prova de sua escrituração contábil e o seu balanço;

—> que, dessa forma, com fulcro nos Acórdãos 103.04.364/82, 101.73.308/82 e 101.73.341/78, aguarda provimento do recurso ora interposto, esperando a prevalência da Justiça Fiscal.

É o relatório. *fr*

2A

V O T O

Conselheiro PAULO LEITE DE LACERDA - Relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 07.10.82 (fls. 20), e peça recursal protocolada em 01.11.82 (fls. 21).

O arbitramento do lucro tributável é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para salvaguarda de interesse coletivo, quando não lhe for possível, jurídica ou materialmente, determinar o lucro real do contribuinte.

Na primeira dessas situações, desponta a falta de credibilidade da escrita da pessoa jurídica por falta de cumprimento de formalidades extrínsecas e intrínsecas dos livros comerciais obrigatórios, para que eles possam produzir efeitos probantes em seu favor contra terceiros (Cod. Com. arts. 13 a 15 e Dec.lei 486/69, art. 89). Atente-se bem para esse fato de primordial importância: a falta de observância do requisito não acarreta a nulidade da escrituração, apenas não pode o comerciante usá-la como prova em seu favor, conforme dizem claro o Código Comercial e o Dec.lei 486/69.

Este fato, todavia, não impede o Fisco de utilizá-la para promover o lançamento do imposto que for devido, se a extensão das falhas formais e/ou materiais não for de molde a impedir a determinação do verdadeiro lucro do contribuinte, ou seja, o seu lucro real. Para esta tarefa, dispõe a autoridade fazendária de poderes para escoimar possíveis falhas, imperfeições ou omissões, podendo, inclusive, desprezar parcelas, incluir rendimentos omitidos, arbitrar rendimentos tributáveis etc.

Portanto, o arbitramento, como se sabe, é uma simples forma de valorar a base de cálculo do imposto de que se poderá valer o Fisco na impossibilidade de determinar o lucro real do contribuinte. *gnt*



Este, em razão de ser o ideal tributário eleito pela lei, somente poderá ser abandonado nos casos expressamente autorizados pela NORMA LEGAL.

O Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, reformulou, por inteiro, as hipóteses em que cabem o arbitramento do lucro (art. 7º) e os parâmetros utilizáveis para o cálculo do lucro tributável por essa modalidade.

Nos incisos I, III e IV se declara ser cabível o arbitramento do lucro, quando:

"I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

.....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV- a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidente indícios de fraude."

Por sua vez, no artigo 8º, o legislador elegeu a RECEITA BRUTA como base sobre a qual deveria recair o percentual aplicável para o cálculo do lucro, ao estabelecer:

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida."

Nos §§ 3º e 4º, abriu exceção, abandonando o parâmetro indicado no caput, especificando, no § 3º, a base de cálculo para os comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras e dispondo, no § 4º, que: 



"§ 4º - Na falta de outros elementos, a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do Ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

A interpretação do disposto no caput e nesse § 4º, indica-nos que o Fisco terá de tentar investigar, em primeiro lugar, qual a receita bruta e, só na circunstância de ser inviável a sua quantificação, lançar mão de um dos demais elementos autorizados pela lei.

No caso dos autos, verifica-se que o Fisco não se deparou com nenhum dos casos em que a nova legislação autoriza o arbitramento do lucro, nem tampouco com qualquer dos casos que autorize o abandono da receita bruta com base para cálculo do lucro arbitrado.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado na intimação não dá suporte quer ao arbitramento (por falta de expressa autorização legal), quer ao abandono da receita bruta, pois o fato de o contribuinte não esclarecer a sua receita bruta, não quer dizer que ela não esteja contabilizada nos livros comerciais e fiscais, à inteira disposição do Fisco. Compete ao Fisco locomover-se, isto é, sair da repartição e ir ao domicílio do contribuinte examinar a sua situação fiscal.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos não autoriza que se abandone a tributação com base no lucro real, se este houver sido apurado pelo contribuinte, nem tampouco que se escolha qualquer outra base de cálculo, quando o contribuinte disponha de montante da receita bruta.

Como obrigação acessória que é (art. 113, § 2º do C.T.N.), a simples falta de apresentação da declaração de rendimentos sujeita o infrator à penalidade prevista para as infrações ao 



Regulamento do I.R. sem penalidade específica (art. 22 do Decreto-lei nº 401/68). Isto, evidentemente, sem prejuízo da penalidade ca
bível em decorrência do lançamento ex officio do tributo eventual-
mente devido (art. 21 do Decreto-lei nº 401/68).

Provado está, na peça recursal, que o contribuin-
te apresentou sua declaração de rendimentos (fls. 12).

Provado também ficou que o recorrente tinha o Ba-
lanço Geral do ano-base de 1980 (fls. 25) e o Resultado do Exercí-
cio (fls. 26).

Diante do exposto, e considerando que em face das
novas normas sobre arbitramento, estabelecidas pelo Decreto-lei nº
1.648/78, o simples desatendimento à intimação para a apresentação
da declaração de rendimentos não autoriza nem o arbitramento do lu
cro, nem o abandono da receita bruta, como parâmetro pra o seu cál-
culo, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF., em 08 de junho de 1983

Paulo Leite de Lacerda
PAULO LEITE DE LACERDA - RELATOR